## LEI MUNICIPAL N° 2.171, DE 07/10/93 PROJETO DE LEI N° 2.249

"DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL DE GESTANTES, MÄES COM CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS E DEFICIENTES EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, COMERCIAIS, DE SERVIÇOS E SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

- O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal, promulga a seguinte Lei:
- Art. 1°. Às pessoas idosas, gestantes, mães com crianças no colo e pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de preferência de atendimento nos seguintes estabelecimentos: (Artigo e incisos alterados pela Lei nº 3.017, de 13/06/2003).
  - I Instituições Financeiras (bancos, cooperativas de créditos e congêneres);
  - II Casas comerciais, de serviços e similares;
  - III Repartições públicas, autarquias e fundações;
  - IV Hospitais, laboratórios de análise clínicas, postos de saúde.
- ARTº 1º Todos os estabelecimentos bancários, comerciais, de serviço e similares no Município de São Sebastião do Paraíso, darão atendimento preferencial e prioritário a gestantes, mães com criança no colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências.
- § 1º A preferência e aprioridade estabelecidas no "caput" compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação de serviços.
- § 2º No caso de serviços bancários e direito assegurado pela presente lei aplica se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.
- Art. 2°. Em todos os estabelecimentos e repartições mencionados nos incisos do artigo 1°, deverão ser afixados, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres: "Lei Municipal n° 2.171/93 IDOSOS, GESTANTES, MULHERES COM CRIANÇAS NO COLO E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA TÊM ATENDIMENTO PREFERENCIAL". (Artigo alterado pela Lei n° 3.017, de 13/06/2003).
- ARTº 2º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres: "Lei Municipal nº.........MULHERES GESTANTES, MÄES COM CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIENCIA TEM ATENDIMENTO PREFERENCIAL".
- Art. 3°. As placas indicativas referidas no artigo 2° deverão apresentar as seguintes características:
  - a) estar situadas em locais visíveis;
  - b) ser confeccionadas de forma a possibilitar fácil leitura;
  - c) conter letras e números com, no mínimo 3 (três) centímetros de altura.
- Art. 4°. O não cumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará os infratores a multa equivalente a 10 UFIR diariamente devidas em dobro, no caso de reincidências.

- Art. 5°. O atendimento preferencial de que trata esta Lei será garantido pelas chefias dos serviços ou funcionários que mantêm contato direto com o público. (*Artigo incluído pela Lei nº 3.017, de 13/06/2003*).
- Art. 6°. Consideram-se idosos, para os efeitos desta lei, as pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. (*Artigo incluído pela Lei nº 3.017, de 13/06/2003*).
- Art. 7°. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da promulgação. (numeração alterada pela Lei nº 3.017, de 13/06/2003).
- Art. 8°. Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação. (numeração alterada pela Lei nº 3.017, de 13/06/2003).

Sala das Sessões, "Pres. Tancredo Neves", 07 de Outubro de 1993.

## Lair Furtado Prefeito Municipal

VER. PRES. ANTONINO JOSÉ AMORIM

VER. VICE-PRES. DR. MÁRCIO DA SILVEIRA

VER. SECRET. DR. LUIZ FERREIRA CALAFIORI

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE	